



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DECISÃO COREN-RS Nº 030/2016

Cria procedimento para garantia do exercício da atividade fiscalizatória do COREN-RS.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, inciso V da Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 402ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada em 17/03/2016 e:

CONSIDERANDO terem sido noticiadas diversas situações de impedimento à atividade fiscalizatória do COREN-RS;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Fiscalização Profissional tem poder de polícia administrativa, podendo se utilizar de todos os meios proporcionais à obtenção de informações e realização de da atividade fiscalizatória;

CONSIDERANDO que o COREN-RS tem obrigação legal de disciplinar e fiscalizar o exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO que diante de tais casos poderá ser configurado desacato e constrangimento indevido do(a) profissional Fiscal;

CONSIDERANDO que o impedimento de acesso é óbice à atividade fiscalizatória;

CONSIDERANDO que O Código Penal Brasileiro normatiza os crimes praticados contra a Administração Pública e os praticados por particular contra a Administração em geral;

CONSIDERANDO que o poder de polícia do Conselho objetiva, nos termos do Manual da Fiscalização COFEN (Resolução COFEN 374/2011), “condicionar e restringir o uso e gozo de atividade que ponha em risco a segurança



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

ou a Saúde Pública, em benefício da coletividade, podendo, inclusive, solicitar a garantia de força pública para assegurar suas ações”;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade profissional de enfermagem é regulamentado em Lei Federal;

CONSIDERANDO que o(a) profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais;

CONSIDERANDO que é dever do(a) profissional de enfermagem colaborar com a fiscalização de exercício profissional;

CONSIDERANDO que o Plenário do COREN-RS visa, sobretudo, preservar a saúde da população e a integridade das profissionais que atuam na fiscalização da profissão, o que resultou no aprovado na 401ª Reunião Ordinária, de 17 de março de 2016.

DECIDE:

Art. 1º. O impedimento à atividade fiscalizatória do COREN-RS configura-se ato ilegal e infração ética, passível de sanção, incluindo a apuração da responsabilidade dos(as) profissionais de enfermagem eventualmente envolvidos(as) com o(s) fato(s), inclusive do(a) profissional Responsável Técnico(a) pelo serviço de enfermagem da instituição onde tenha ocorrido o fato.

§1º. Entende-se por impedimento todas e quaisquer medidas que dificultem ou obstem o exercício da atividade fiscalizatória.

§2º. Adota-se o conceito de instituição para toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantenha serviço de enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Art. 2º. Qualquer ato de impedimento à atividade fiscalizatória deve ser imediatamente comunicado à Coordenação da Fiscalização do COREN-RS para fins de providências.

§ 1º. No caso de impedimento de acesso para realização da atividade fiscalizatória, se for o caso, deverá o(a) representante do COREN-RS contatar a unidade da Polícia Federal da respectiva região, noticiando a situação e solicitando reforço policial para o cumprimento da diligência fiscalizatória que tenha sido obstada.

§2º. A Instituição fiscalizada que tenha impedido a atividade fiscalizatória, se for o caso, deverá ser notificada da ilegalidade da conduta e das medidas legais cabíveis ao caso, inclusive para fins de reconsideração do ato;

§3º. O (A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) da instituição deverá ser convocado(a) a comparecer ao COREN-RS.

Art. 3º. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 17 de março de 2016.

Daniel Menezes de Souza
COREN-RS nº 105.771
PRESIDENTE

Willi Wetzel Júnior
COREN-RS nº 74.664
SECRETÁRIO